

**Contraordenações ao Regulamento Municipal de Ruído****Legislação aplicável**

A prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações constitui tarefa fundamental do Estado, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Bases do Ambiente. Desde 1987 que esta matéria se encontra regulada no ordenamento jurídico português, através da Lei n.º 11/87, de 11 de abril (Lei de Bases do Ambiente), e do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de junho, que aprovou o primeiro regulamento geral sobre o ruído.

A 17 de janeiro de 2007 foi publicado um novo Regulamento Geral do Ruído (RGR), através do Decreto-Lei n.º 9/2007, dada a necessidade de se proceder à transposição da Diretiva 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, tendo entrado em vigor no dia 1 de fevereiro de 2007.

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro foi publicada a Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março e o Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto que veio alterar os artigos 4.º e 15.º deste diploma.

A 05 de março de 2015, o Município de Oliveira de Azeméis, publicou o Regulamento Municipal de Ruído que disciplina e desenvolve as disposições do Regulamento Geral do Ruído, dentro das competências legalmente atribuídas ao Município, estabelecendo as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente, as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades ruidosas, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar da população do concelho, residente e frequente, em toda a área territorial do Concelho de Oliveira de Azeméis.

Fiscalização (artigo 38.º do Regulamento Municipal de Ruído)

A fiscalização do cumprimento do Regulamento Municipal de Ruído compete:

- a) Ao Município de Oliveira de Azeméis;
- b) Às autoridades policiais, relativamente a atividades ruidosas temporárias e ruído de vizinhança, no âmbito das respetivas atribuições e competências.

Contraordenações (artigo 40.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1 - Constitui contraordenação ambiental leve:

- a) O exercício de atividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído em violação do disposto no Artigo 26.º;
- b) O exercício de atividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído fixadas nos termos do Artigo 26.º;
- c) A violação dos limites estabelecidos no n.º 7 do Artigo 28.º, quando a licença especial de ruído é emitida por período superior a um mês;



- d) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas pelo n.º 1 do Artigo 34.º;
- e) O não cumprimento da obrigação de afixação das informações nos termos do n.º 2 do Artigo 34.º;
- f) O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais nos termos do Artigo 32.º;
- h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.ºs 1 e 2 do Artigo 37.º.

2 - Constitui contraordenação ambiental grave:

- a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução nos termos do Artigo 8.º;
- b) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados em violação do disposto no n.º 1 do Artigo 19.º;
- c) A instalação ou o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no n.º 7 do Artigo 19.º;
- d) A inexistência da instalação de limitadores acústicos nos termos do Artigo 22.º;
- e) A instalação ou exploração de infraestrutura de transporte em violação do disposto no n.º 1 do Artigo 36.º;
- f) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do Artigo 39.º.

3 - Às contraordenações ambientais leves e graves, previstas no Artigo anterior, correspondem as coimas previstas na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar.

5 - A condenação pela prática das infrações graves previstas no n.º 2 do presente Artigo pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no Artigo 38.º da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima aplicável.

6 - A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado no presente de Regulamento agrava a coima aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.

7 - O pagamento das coimas previstas no presente de Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

Processamento e aplicação de coimas (artigo 42.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1 - A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente do Município de Oliveira de Azeméis, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 - A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente de Regulamento, compete ao Presidente do Município, nos termos da lei.

3 - O produto das coimas, esmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita integral do Município.





A Saber...

Medidas cautelares (artigo 39.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1 – O Município de Oliveira de Azeméis pode ordenar a adoção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto no presente de Regulamento.

2 - As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da atividade, no encerramento preventivo do estabelecimento, ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.

3 - As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo o Município, sempre que possível, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe um prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

Apreensão cautelar e sanções acessórias (artigo 41.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1 – O Município de Oliveira de Azeméis pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais.

2 - Havendo reincidência, e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justificarem, além das coimas previstas no n.º 2 do Artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, em conformidade com a legislação que regula as contraordenações.

